



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069256 - SC(2026/0024190-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MARLON ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADOS : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632
GRASIELI BRIZOLA GALUPPO - SC063419
AGRAVANTE : MARLEY ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADOS : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632
GRASIELI BRIZOLA GALUPPO - SC063419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *MANDAMUS*. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Encontrando-se devidamente motivada a decisão que indeferiu a liminar na origem, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que as questões suscitadas pela defesa serão tratadas durante o julgamento do *mandamus* impetrado na origem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069256 - SC(2026/0024190-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARLON ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADOS : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632
GRASIELI BRIZOLA GALUPPO - SC063419
AGRAVANTE : MARLEY ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADOS : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632
GRASIELI BRIZOLA GALUPPO - SC063419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *MANDAMUS*. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Encontrando-se devidamente motivada a decisão que indeferiu a liminar na origem, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que as questões suscitadas pela defesa serão tratadas durante o julgamento do *mandamus* impetrado na origem.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLON ANDRE DE LIMA GOUVEIA e MARLEY ANDRE DE LIMA GOUVEIA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *mandamus*.

O agravante aduz, em síntese, "se tratar de hipótese excepcionalíssima que autoriza e impõe a superação do referido verbete sumular", haja vista ter se criado restrição não prevista em lei à garantia constitucional da plenitude de defesa, bem como em razão de a decisão liminar ter esgotado o mérito. Registra, no mais, que o júri está designado para 27/2/2026. Por fim, reitera a argumentação de mérito.

Pugna, dessa forma, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o não cabimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, nos termos do que preceitua o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Assim, salvo hipótese excepcional de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão impugnada, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 77,7 KG DE SKUNK OU SUPERMACONHA (123 PACOTES ACONDICIONADOS EM 6 MALAS). PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 960.486/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO COMPLEMENTAR NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em função da expressiva quantidade de entorpecente apreendido.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.075/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

No caso dos autos, a liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator, de forma fundamentada, destacando que (e-STJ fls. 15 e 17):

[...], o art. 222, §3º do CPP prevê a possibilidade de oitiva de testemunha por videoconferência na hipótese de audiência de instrução e julgamento. Desse modo, a realização de audiência por videoconferência para a oitiva de testemunhas é possível, pois encontra amparo legal, não compromete a dinâmica do ato e garante a efetividade da instrução processual, preservando o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, no Tribunal do Júri, tal modalidade não se mostra adequada, já que o art. 422 do CPP é claro ao dispor que as partes arrolarão testemunhas para serem ouvidas em plenário.

Sendo assim, além de não encontrar amparo legal, a pretensão também é descabida em razão da complexa logística que envolve a solenidade: é necessário reunir fisicamente os jurados, o magistrado, o Ministério Público, a defesa, o acusado e demais auxiliares, garantindo a incomunicabilidade dos jurados e a solenidade do julgamento.

A oitiva de testemunha por videoconferência nesse contexto acarretaria transtornos significativos, além daqueles pontuados pelo magistrado, destaca-se a dificuldade de controle sobre eventual influência externa, a quebra da percepção direta pelos jurados e a possibilidade de comprometer a autenticidade do depoimento, elementos essenciais para a formação da convicção do Conselho de Sentença.

[...].

É cediço que as Resoluções CNJ n. 105/2010 e n. 354/2020 regulamentam a realização de atos processuais por meio virtual. Todavia, tais dispositivos não impõem sua aplicação irrestrita, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. Aliás, referidas resoluções sequer tangenciam sua aplicabilidade no julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse contexto, encontrando-se devidamente motivada a decisão que indeferiu a liminar na origem, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior, sendo certo que as questões suscitadas pela defesa serão tratadas durante o julgamento do *habeas corpus* ajuizado na origem.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.256 / SC

Número Registro: 2026/0024190-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

082024005673046 50000216120258240068 50022563520248240068 51077834920258240000
82024005673046

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632

GRASIELI BRIZOLA GALUPPO - SC063419

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARLON ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)

PACIENTE : MARLEY ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)

ADVOGADOS : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632

GRASIELI BRIZOLA GALUPPO - SC063419

AGRAVANTE : MARLEY ANDRE DE LIMA GOUVEIA (PRESO)

ADVOGADOS : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632

GRASIELI BRIZOLA GALUPPO - SC063419

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de março de 2026